



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10880.090323/92-18
RECURSO Nº. : 109.585
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988, 1989, 1991 e 1992
RECORRENTE: MICROBAT LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO - Não ficando provado nos autos que as despesas realizadas a título de reparos e conservação resultaram no aumento da vida útil do imóvel em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios. A simples consideração de que a quantidade de bens utilizados teria sido elevada, não é o bastante para corroborar a ação fiscal.

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES - Têm a sua dedutibilidade assegurada na determinação do lucro real, quando se apresentarem em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - Ficando comprovado nos autos que as viagens realizaram-se com o intuito de buscar o desenvolvimento tecnológico da empresa, incabível a sua glosa.

IRPJ - DESPESAS COM PROMOÇÕES DE VENDAS - As despesas com promoções de vendas, devidamente comprovadas, realizadas através de distribuidores de seus produtos, bem assim como os prêmios destinados aos melhores vendedores dessas empresas, a título de promoção de vendas, são dedutíveis do lucro operacional.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente.

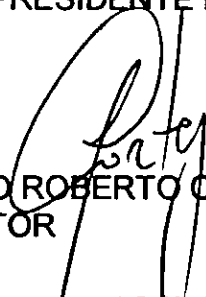
PROCESSO Nº. : 10880.090323/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROBAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10880.090323/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

RECURSO Nº. : 109.585
RECORRENTE : MICROBAT LTDA.

RELATÓRIO

MICROBAT LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1.247/1.276, da decisão prolatada às fls. 1.239/1.244, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegada da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 958, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas no Termo de Verificação (fls. 100):

"(...) 1. Deduziu como despesas operacionais, gastos referentes a bens materiais duráveis, cujos valores unitários são superiores aos limites estabelecidos pela legislação ou cuja vida útil ultrapassa em mais de um ano. Portanto, deveriam ser ativados e corrigidos nos meses de apropriação, infringindo, desta forma, o artigo 193, c/c artigos 227 e 387, todos do RIR/80.

2. Registrou como despesas operacionais, gastos referentes a serviços e compras de materiais de construção para reformas, os quais representam, na verdade, inversões ou despesas capitalizáveis que redundaram em melhor funcionamento, valorização do imóvel e elevação da vida útil do bem em mais de um ano. Portanto, deveriam ser ativados e corrigidos nos meses de apropriação, infringindo, desta forma, o artigo 193, c/c artigos 227 e 387, todos do RIR/80.

3. Apropriou indevidamente na conta de Despesas com Brindes Diversos, objetos de valores significativos, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas, configurando, portanto, atos de liberalidade, que deveriam ser suportados exclusivamente pela

pessoa jurídica, sem afetar, contudo, o seu lucro tributável. Infringiu, assim, o artigo 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

4. Glosa de despesas por não estarem embasadas em documentos hábeis acompanhados de outras provas subsidiárias, porquanto, sem prova cabal de que as despesas se realizaram em benefício da empresa, infringindo, pois, o disposto nos artigos 165, §§ 1º e 2º, 191 c/c artigo 387, inciso I, do RIR/80.

5. A empresa distribuiu a título de despesas com atividades promocionais, os valores abaixo discriminados, sem contudo comprovar os requisitos da necessidade e normalidade dos gastos, e que, portanto, deveriam ter sido suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, contudo, o seu lucro tributável. Assim sendo, infringiu o disposto no artigo 191, §§ 1º e 2º, c/c artigo 387, inciso I, ambos do RIR/80.

6. Deixou de comprovar os lançamentos a débito da conta "Atividades Promocionais", infringindo assim, o disposto no artigo 191, §§ 1º e 2º, c/c artigos 165 e 387, inciso I, todos do RIR/80, uma vez que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais, requer a prova documental das respectivas operações.

7. Falta de apropriação de correção monetária sobre operações de mútuo, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Irresignada, a contribuinte impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 963/991), alegando, em síntese, o seguinte:

a) com relação ao item nº 1, as aquisições referem-se a material utilizado pela equipe de manutenção hidráulica, cujo valor dos bens está abaixo do limite de estabelecido para a ativação, além do prazo de vida útil não ultrapassar seis meses;

b) no tocante do item nº 2 do Termo de Verificação, a fiscalização relacionou 366 notas fiscais de compra de material de construção, porém, dada as características da empresa - fábrica de acumuladores automotivos e industriais -

utiliza, como matérias-primas básicas, o chumbo e o ácido sulfúrico, materiais de pesos específicos muito elevados, sendo o último altamente corrosivo. Assim, os prédios exigem conservação permanente;

c) relativamente ao item nº 3, foram glosadas despesas com brindes, os quais são irrisórios em relação à receita bruta da autuada;

d) o item nº 4, trata da glosa de despesas por falta de documentos hábeis, porém, os três primeiros recibos relacionados, referem-se a compra de passagens aéreas ao ex-diretor da empresa para viagem com destino a Alemanha e a Inglaterra, onde foi reunir-se com a empresa Varta, uma das principais fábricas de baterias da mundo e que detém, indiretamente, um terço do capital da autuada. Foi uma viagem de negócios, envolvendo tecnologia e financiamento. Os demais recibos também tratam de viagens ao exterior, dos diretores da empresa, cuja finalidade foi sempre a de busca de tecnologia;

e) os itens nºs 5 e 6, se relacionam às atividades promocionais desenvolvidas pela autuada para incrementar as suas vendas, através de uma campanha denominada "Sócio Nota 10", que distribuição prêmios aos distribuidores que somassem maior número de pontos. A exemplo dos itens anteriores, a pretensão fiscal em glosar as despesas promocionais é inconcebível, uma vez que as mesmas estão diretamente ligadas às atividades da autuada;

f) relativamente a falta de oferecimento à tributação, da correção monetária sobre as operações de mútuo, por questões de economia e racionalização de trabalho, as diversas empresas, componentes do Grupo Microlite, mantém uma Tesouraria única e centralizada que controla a cobrança bancária e o pagamento de todas. Essa prática gera créditos e débitos recíprocos, anotados em contas correntes, cujos saldos exigíveis são zerados mensalmente. Não se trata de

contratos de mútuo. Os valores levantados pelos auditores fiscais referem-se apenas aos lançamentos a crédito da atuada em suas contas correntes. Tendenciosamente, consideraram apenas os créditos e não os débitos. Se o fizessem, iriam verificar que durante todos os anos, a atuada figurou nas contas correntes mais como devedora do que como credora. Outrossim, os valores apurados estão errados, conforme demonstrativos anexos (docs. 44 a 46). Cita ainda, jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Informação fiscal às fls. 1.235/1.236, propondo a manutenção parcial do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 1.239/1.244), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

“São indedutíveis os custos de bens, partes e peças, aplicados em reparos, substituição e conservação, quando resultar aumento de vida útil do bem superior a um ano.

São indedutíveis despesas com brindes quando não caracterizada sua necessidade à realização das operações da empresa.

São indedutíveis os gastos com a distribuição de prêmios a distribuidores dos produtos da impugnante por caracterizar liberalidade.

Caracteriza empréstimos de mútuo a colocação de quaisquer recursos à disposição de empresas coligadas, devendo ser reconhecida como receita a correção monetária dos saldos diários.

Ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido do exercício de 1.992 é aplicável a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.”

PROCESSO Nº. : 10880.090323/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

Ciente da decisão de primeira instância em 28/06/94 (AR fls. 1.246), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 1.247/1.276, protocolo de 27/07/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem dos itens constantes do relatório.

Despesas com bens materiais duráveis

Trata o presente item, da glosa de aquisição de materiais de construção, utilizados no imóvel que abriga as instalações industriais da recorrente. Referidos materiais foram registrados como despesas operacionais.

O enquadramento legal da autuação deu-se com base nos artigos 193 e 387, inciso I, do RIR/80, os quais dispõem:

“Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse a um ano.

§ 1º - O valor referido neste artigo aplica-se às aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

A autoridade monocrática, ao apreciar a matéria assim motivou o seu convencimento:

"A aplicação de materiais de construção civil, pela sua própria natureza, como regra geral, acarreta renovação do bem ao qual é aplicado, quando não é para construção nova. A alegação da impugnante de necessidade permanente de conservação de suas instalações, além de não comprovada, não justifica a dedução de valores dispendidos em aquisições de cimento, batente de portas, perfis de ferro, torneiras elétricas, gramas etc., pois estes materiais não se enquadram, também, na ressalva do artigo 193 do RIR/80; são materiais que acarretam aumento de vida útil em mais de um ano. Não tem procedência, ainda, as alegações de que os materiais foram aplicados em fábrica velha e cuja edificação não tem valor nenhum, pois, isto só convalida a autuação, tendo em vista a depreciação total da fábrica. Assim, a contabilização correta seria a imobilização dos valores dispendidos, facultada a depreciação às taxas adequadas à intensidade e atividade no uso das edificações, devidamente comprovadas."

Sobre o assunto, cabe citar o voto do ilustre Relator Dr. Natanael Martins, prolatado em Sessão de 18.10.94, através do Acórdão nº 107-1.644:

"A apreciação da matéria requer, inicialmente, que façamos uma abordagem sobre como se deve pautar na pesquisa da ocorrência da obrigação tributária e da conseqüente necessidade de

constituição do crédito tributário para, após, examinar se a fiscalização efetivamente cumpriu o seu "desideratum".

A propósito, dispõe o art. 142 do CTN:

'Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível'.

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e conseqüente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu festejado e já clássico Hipótese de Incidência Tributária:

'41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h. i.) consiste; é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua

configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É o mais importante aspecto, do ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h. i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere (Ed. RT, 3a. Ed., pg.99).'

Nessa linha de raciocínio, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da hipótese de incidência, há que restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, como todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:

'Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º)'.

Ora, não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos do processo, em nenhum momento, a prova de que as despesas glosadas efetivamente teriam concorrido para aumentar a vida útil de bem(s) do ativo imobilizado e que, nessa medida, deveriam ter sido capitalizadas. Aliás, não há nos autos sequer a menção do imóvel e/ou dos bens que teriam sido objeto dos reparos, para talvez daí poder se inferir que tais dispêndios deveriam ter sido capitalizados.

Se mais não bastasse, a Recorrente trouxe aos autos do processo provas concretas de que possui vários estabelecimentos que por si só justificam os dispêndios realizados, tendo-se em conta, ainda, a circunstância de que em suas garagens (dos estabelecimentos) circulam dezenas de ônibus, que obviamente produzem estragos.

Assim sendo, não obstante os dispêndios realizados talvez até devessem ter sido capitalizados, a verdade é que nos autos do processo não há prova concludente a propósito, pelo que não vejo, nesse particular, como manter o lançamento, inclusive no que se refere à omissão da receita, derivada da receita de correção monetária dos bens que se pretendeu ativar."

Na presente lide, nos deparamos com uma situação idêntica pois, apesar do trabalho fiscal no sentido de levantar as notas fiscais registradas a título de despesas com reparos e conservação, não restou provado nos autos que referidos dispêndios resultaram em aumento da vida útil do bem.

Isto posto, entendo que o presente item não deve ser mantido.

Despesas com brindes



O presente item refere-se a glosa de despesas com brindes, assim descrito no Termo de Verificação:

“Apropriou indevidamente na conta de Despesas com Brindes Diversos (6691.19-6)/(6291.19-8)/(6591.19-1), objetos de valores significativos, constantes das Notas Fiscais abaixo relacionadas, configurando, portanto, atos de liberalidade que deveriam ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, contudo, o seu lucro tributável.”

Na contestação fiscal, a autoridade autuante manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerar necessárias às atividades da empresa os gastos com aquisição de bandeja de prata e canetas Mont Blanc é não admitir nenhuma regra de dedutibilidade, mormente quanto à normalidade e usualidade ditadas no parágrafo segundo do art. 191 do RIR/80.”

Na fase recursal, a recorrente enfatiza o aspecto de “brindes” de que se refere o dispêndio, chamando a atenção para o fato do reduzido valor dos bens distribuídos, em relação ao porte da empresa, ou até mesmo se considerados os mesmos individualmente.

Argumenta ainda o fato de que uma bateria de submarino, por ela produzida, pode custar de 3 a 6 milhões de dólares, e que uma bandeja de prata doada como brinde comemorativo de um evento dessa natureza é não só normal como até necessário. O mesmo significado tem a entrega de uma caneta Mont Blanc de que trata a nota fiscal nº 56789, utilizada na assinatura de um contrato de milhões de dólares.

Na realidade, trata-se de aquisição e distribuição de brindes de pequeno valor, estando, inclusive, dentro do que já preconizava o Parecer Normativo CST nº 15/76, conforme abaixo:

“(.....)”

5. No elenco do Regulamento do Imposto de Renda, não estão contempladas as despesas com distribuição de brindes, inexistindo, portanto, normas específicas pertinentes a elas na vigente legislação do imposto de renda.

6. À falta de normas específicas na legislação, relativamente às despesas em apreço, cabe buscar no próprio direito tributário o conceito adequado ao objeto das mesmas, ou seja, o que se deva considerar como “brindes” para os efeitos tributários.

7. Os “brindes” se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das “amostras”. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de “diminuto ou nenhum valor comercial”, conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18/02/1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade.

“(.....)”

9. Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de “brindes”, a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional.”

No caso em questão, podemos verificar que as despesas foram efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos de pequeno valor, em pequena quantidade, a título de brindes, e que também apresentam

índice insignificante, praticamente nulo em relação à receita bruta da empresa, e, portanto, devem ser consideradas como dedutíveis.

Entendo que a razão pende para a contribuinte, pois a distribuição de brindes de pequeno valor e em reduzida quantidade, resulta em benefício às atividades da empresa.

Despesas não comprovadas

A irregularidade fiscal está assim descrita:

“Glosa de despesas, por não estarem embasadas em documentos hábeis acompanhados de outras provas subsidiárias, porquanto, sem prova cabal de que as despesas se realizaram em benefício da empresa, infringindo, pois, o disposto nos artigos 165, parágrafos 1º e 2º; 191, c/c artigo 387, inciso I, do RIR/80.”

Trata o presente item de glosa de despesas de diretor e funcionários da autuada para o exterior que, no entender da fiscalização, deixou de comprovar com documentação hábil.

Na verdade, por ocasião da impugnação, a empresa juntou aos autos, os documentos de fls. 996 a 1102, que referem-se, entre outros, a recibos de pagamento de passagens aéreas a agências de turismo, ordens de pagamento, requisições de passagens, faturas, relatórios de viagem ao exterior, dos diretores e funcionários.

Com a devida vênia, discordo da decisão da autoridade monocrática quando a mesma cita que *“Como bem informaram os Auditores Fiscais,*

autores do procedimento fiscal, em que pese as alegações, relativamente às despesas de viagens, além dos relatórios apresentados não identificarem os autores dos mesmos, nenhuma prova subsidiária da necessidade e da realização em benefício da pessoa jurídica, apresentou a impugnante”.

Os autores dos relatórios citados existe conforme verifica-se às fls. 1.027 e 1.037, apenas faltando a assinatura dos mesmos, o que considero despiciendo, pois nos referidos relatórios constam além dos lugares visitados, as empresas contatadas, o assunto tratado e as conclusões. Pode-se verificar ainda, às fls. 1.038/1.039, cópia da ficha do Registro de Empregados do sr. Dettloff von Simson Junior, com o respectivo relatório de viagem à Alemanha, onde visitou a fábrica de baterias Varta.

Dessa forma, verifica-se, através dos documentos acostados aos autos, que efetivamente as viagens ao exterior ocorreram, e que foram realizadas com a finalidade de prover melhores condições tecnológicas da empresa.

Despesas promocionais

Descrição da infração:

“A empresa distribuiu a título de despesas operacionais, os valores abaixo discriminados, sem contudo, comprovar os requisitos da necessidade e normalidade dos gastos, e que, portanto, deveriam ter sido suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, contudo, o lucro tributável.”



Em sua defesa, a recorrente alega que trata-se de despesas relacionadas às atividades promocionais desenvolvidas para incrementar as suas vendas, através de seus distribuidores.

Realmente, através dos documentos acostados aos autos (fls. 1.103/1.172), verifica-se a realização de uma campanha levada a efeito junto aos distribuidores, com o objetivo de aumentar a participação da empresa no mercado de acumuladores elétricos.

É inegável que as despesas com promoções realizadas pela empresa para incrementar a venda de seus produtos através de revendedores, assim como a premiação dos melhores vendedores, tratam-se de dispêndios que têm como objetivo promover diretamente a empresa, devendo, portanto, ser acolhidas como dedutíveis as despesas correspondentes.

Operações de mútuo

A acusação fiscal está assim descrita no Termo de Constatação (fls. 04):

"I - A fiscalizada, nos períodos-base de 1987 a 1990, efetuou empréstimos de mútuo com as suas coligadas Microlite S/A, Microlite do Nordeste S/A Indústria e Comércio, Saturnia S/A Sistemas de Energia, Apolo Participações Com. Ltda., Battery Center Ltda., Battery Service, Acumuladores Prestolite Ltda., Microbat do Nordeste Ltda., Apolo Nordeste Participações Comércio Ltda., e Ipojuca Elétrica, conforme cópias das contas correntes em anexo;

II - a concessão dos referidos empréstimos foram efetuados sem a pactuação por escrito dos encargos financeiros (correção monetária e juros), não havendo os mesmos em sua escrituração contábil;

III - a fiscalizada não reconheceu para efeitos de apuração dos seus lucros reais dos já referidos períodos-base a correção monetária dos saldos devedores (valores a haver) diários, conforme determina o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83;

IV - tal fato implica na ausência de oferecimento à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dos seguintes valores de correção monetária, apurados e detalhados conforme demonstrativos em anexo:

1.987 - Cz\$ 112.898.669,92
1.988 - Cz\$ 367.388.320,01
1.989 - Ncz\$ 17.504.914,44
1.990 - CR\$427.327.110,13

V - Os referidos valores serão de ofício, incluídos na apuração dos respectivos lucros reais."

Como visto acima, a autuação ocorreu pelo fato de a contribuinte registrar movimentação em conta-corrente, pelo pagamento e recebimento de valores através da utilização de uma tesouraria única, juntamente com suas coligadas.

O enquadramento legal do lançamento deu-se com base no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual dispõe:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

Na esteira da jurisprudência deste Colegiado, é de se concluir que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas abrange os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o de conta-

corrente, de prestação de serviços ou outros tipos de contratos, nem atende a definição adotada pelo fisco que alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito quando envolvidos controladoras, controladas ou interligadas.

Nesse sentido, a 1ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 101-80.803, de 21.11.90, assim se manifestou:

“IRPJ - Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo. Recurso provido”.

O Acórdão nº 101-80.900, de 10.12.90, da mesma Câmara, também abordou o assunto através do seguinte ementário:

“NEGÓCIOS DE MÚTUO: - O art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas abrange os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o de conta-corrente, com a prestação de serviços, nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito.”

A 3ª Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nº 103-9.246, assim se pronunciou:

“IRPJ - Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 - NEGÓCIOS DE MÚTUO - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - FORMA E CONTEÚDO - O conceito de mútuo é legal (Código Civil, art. 1256. CTN artigos 109 e 110) não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, porém o conteúdo não, pena de desfiguramento de

instituto secular do direito. Recurso Provido. Unânime.”

O Código Civil Brasileiro define o contrato de mútuo no seu art. 1.256, da forma que se segue:

“Art. 1.256. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Por sua vez, o art. 1.257 completa:

“Art. 1.257. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.”

A contribuinte, em sua defesa, junta aos autos (fls. 1177/1190), cópias de contratos de mútuo que efetivamente celebra com as demais empresas do grupo. Quanto às operações de contas-correntes, assim se manifesta às fls. 1256:

“Por questões de economia e racionalização de trabalho, as diversas empresas, componentes do Grupo Microlite, mantém uma Tesouraria única e centralizada que controla a cobrança bancária e os pagamentos de todas. Essa prática gera créditos e débitos recíprocos, anotados em contas correntes, cujos saldos exigíveis são zerados mensalmente. De um modo geral, esses créditos e débitos apresentam perfeito equilíbrio durante o ano, não havendo ganhos ou perdas significativas em sua totalidade.”

Isto posto, e tendo em vista a jurisprudência dominante neste Colegiado, o presente item não deve ser mantido.



PROCESSO Nº. : 10880.090323/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10880.090323/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.619

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL